



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRF/SC – www.crfsc.gov.br
Rua Crispim Mira, 421 – Centro – CEP 88.020-540 Fone (48)3298-5900 – Florianópolis/SC

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO 001/2019.

RECORRENTE: AIRES TURISMO LTDA, CNPJ 06.064.175/0001-49
RECORRIDA: L. A. VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ 04.613.668/0001-65

Trata-se do Pregão Eletrônico 01/2019, para contratação de empresa para agenciamento de viagens com fornecimento de passagens aéreas e terrestres para o CRF/SC.

A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu no dia 08 de fevereiro de 2019, e após análise da proposta e documentação de habilitação, conforme especificações técnicas previstas no ato convocatório, a empresa L. A. VIAGENS E TURISMO LTDA, ora recorrida, foi declarada vencedora do certame. Aberto o prazo para intenção de recurso a licitante AIRES TURISMO LTDA, recorrente, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro que aceitou e habilitou, declarando como vencedora a empresa L. A. VIAGENS E TURISMO LTDA.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Ao encerrar a sessão pública, foi dada ciência aos interessados, dos prazos estabelecidos para apresentação das razões do recurso e contrarrazões, conforme disposto no item 13 do Edital. As empresas enviaram, tempestivamente, pelo sistema eletrônico Comprasnet, os memoriais das razões e contrarrazões do Recurso Administrativo.

II – DO PEDIDO DA RECORRENTE

A recorrente interpôs recurso contra a habilitação da recorrida por não atender ao item 11.13, VII do Edital, uma vez que a recorrida apresentou o certificado junto ao IATA em língua estrangeira sem o acompanhamento de tradução juramentada. Neste requisito de habilitação consta a exigência de que a *“Comprovação de registro perante a Internacional Air Transport Association (IATA). A comprovação se dará por Certificado de credenciamento á IATA ou contrato com consolidadora, e, sendo emitido em língua estrangeira, deverá ser acompanhado da tradução juramentada”*.

A Recorrente sustenta que esta exigência do instrumento convocatório é claríssima, e que eventual apresentação de documento em língua estrangeira, deveria ser acompanhado de “tradução juramentada”. Ainda, a recorrente fundamenta seus argumentos no Decreto 13.609, DE 21 DE OUTUBRO DE 1943. Art. 18 e do Código Civil, em seu Art. 224, que preceituam que nenhum documento que for exarado em língua estrangeira produzirá efeito legal se não vier acompanhado de tradução para o português na forma da legislação vigente. Por fim a Recorrente solicita a reconsideração da decisão que aceitou e habilitou a recorrida, dando prosseguimento com a convocação da recorrente, nos termos o item 12.2 do Edital.

III – DAS CONTRA-RAZÕES

A Recorrida alegou, em suas contrarrazões, que embora o documento em questão (Certificado de Credenciamento ao IATA) tenha sido emitido em língua estrangeira, o mesmo não requeria maior domínio no idioma estrangeiro, uma vez que o documento é autoexplicativo. Sustenta ainda que a tradução juramentada seria apenas um complemento ao objetivo que seria a posse do citado certificado pela contratada, e a ausência do mesmo se deu por equívoco, e que poderia ser sanado com diligência objetivando a complementação da documentação de habilitação. A recorrida equipara a questão aos Acórdãos TCU 2010/2011- Plenário e 393/2013- Plenário, que a inabilitação da recorrida poderia se caracterizar como indevida, visto que não só a referida tradução para o português poderia ser obtida via diligência *“como também a razoabilidade da suposição que a condução do certame, dada a natureza do*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRF/SC – www.crfsc.gov.br
Rua Crispim Mira, 421 – Centro – CEP 88.020-540 Fone (48)3298-5900 – Florianópolis/SC

seu objeto, contasse com equipe apta a compreender o conteúdo do certificado”. Por fim a recorrida requer provimento às contrarrazões apresentadas com a promoção de diligência para a apresentação da referida tradução juramentada.

IV – Decisão

Ante o exposto, e tendo vista que a recorrida não atendeu ao requerido no item 11.13, VII do Edital, que no caso em apreço não apresentou a tradução juramentada do documento apresentado em língua estrangeira, decido declarar inabilitada a L. A. VIAGENS E TURISMO LTDA voltando a fase para aceitação da proposta na ordem de classificação. Não há prejuízo para administração uma vez que a proposta subsequente é equivalente, diferenciando apenas na ordem de lançamento da proposta na fase de lances. Desta forma preserva-se o princípio da isonomia ao obedecer a disciplina indicada no Edital, em especial no item 11.13, VII, bem como a preservação dos objetivos do certame que é a obtenção da proposta mais vantajosa. Não é razoável com a dinâmica do pregão eletrônico, que após encerrada a fase de habilitação promover a inserção de documento do participante desatento.

Assinado eletronicamente por **Everaldo Amaral**,
Pregoeiro, com fundamento no [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Assinado eletronicamente por **Marcos Aurelio Goulart**,
Equipe de apoio, com fundamento no [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).